



## DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na construção de microaçudes – Consulta Popular 2023/2024.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESCAVASERRA OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.678.860/0001-56, em face do edital do Pregão Eletrônico supracitado, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de microaçudes.

Em síntese, a impugnante sustenta suposta insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, alegando ausência de previsão expressa quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, responsável técnico, vínculo profissional e registro perante o CREA, requerendo a retificação do edital para inclusão de exigências adicionais relacionadas à habilitação técnica.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê expressamente, em seu item 6, as exigências relativas à qualificação técnica, nos seguintes termos:

“a) Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica-profissional pertinente a obras e serviços, devidamente registrados no CREA.”

“b) Certidão de Registro da empresa (Pessoa jurídica) e de seu(s) responsável(is) técnico(s) (Pessoa Física).”



Da análise do item “a”, verifica-se que a Administração exigiu expressamente comprovação de capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, vinculada ao **responsável técnico** habilitado, mediante apresentação de atestado pertinente ao objeto licitado e devidamente registrado no CREA.

Portanto, não procede a alegação de ausência de previsão de qualificação técnico-profissional, uma vez que tal exigência encontra-se expressamente consignada no edital.

Da mesma forma, o item “b” prevê expressamente a apresentação da Certidão de Registro da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), atendendo à exigência de regularidade perante o conselho profissional competente.

Assim, igualmente não prospera a alegação de ausência de exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA.

Importante salientar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

No caso concreto, o objeto licitado refere-se à construção de microaçudes voltados à reserva hídrica para uso agropecuário, atividade de natureza agroambiental e de movimentação de solo, sem envolvimento de obras civis complexas, estruturas de concreto armado ou barragens de grande porte.

Conforme fundamentação constante nos estudos e documentos técnicos que instruem o procedimento, os serviços envolvem essencialmente atividades relacionadas à escavação, compactação, vertedouros simples, e manejo de solo.

Nesse contexto, as exigências editalícias foram fixadas em conformidade com a complexidade e natureza do objeto, observando-se os limites necessários à garantia da adequada execução contratual sem imposição de restrições indevidas à competitividade do certame.



A pretensão da impugnante de inclusão de exigências adicionais, tais como comprovação específica de vínculo empregatício permanente, ART de cargo e função e outras formalidades não previstas expressamente no edital, extrapola as exigências consideradas necessárias e proporcionais pela Administração para a presente contratação.

Ademais, eventual necessidade de emissão de ART, acompanhamento técnico ou observância de normas profissionais específicas deverá ser observada pela futura contratada durante a execução contratual, conforme a legislação aplicável e as exigências dos órgãos competentes.

Dessa forma, não se verifica omissão editalícia apta a comprometer a legalidade do certame, tampouco afronta às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando que as exigências de qualificação técnica constantes no edital mostram-se adequadas, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa ESCAVASERRA OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA, mantendo-se integralmente os termos do edital e a data anteriormente designada para a sessão pública.

Publique-se.

Hulha Negra/RS, 13 de maio de 2026.

Comissão e licitação.